

Goiânia, 22 de maio de 2023.

ESTADO DO MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/14107
ABERTURA DIA 25/05/2023 ÀS 14:30 HS

IMPUGNAÇÃO

A HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 05.743.288/0001-08, com sede na Rua 104, Nº 74, Setor Sul, CEP 74083-300, Goiânia – GO, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e nas Leis nº 10.502/02 e 8.666/93, dentro do prazo legal, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

- DOS FATOS

Nos termos do que se observa do edital em referência, pregão eletrônico, do tipo menor preço, o certame tem como finalidade a **“é a escolha da proposta mais vantajosa para o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de bens permanentes, EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – LISTA 1, incluindo entrega, montagem, instalação, treinamento, assistência técnica e garantia para atender as necessidades dos hospitais sob a gestão da Secretaria de Saúde de Mato Grosso, conforme detalhamentos, especificações e condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.”**

Interessada em participar do pregão em referência, a petionária obteve cópia do Edital, oportunidade em que notou a existência de condição discriminatória, que não somente inviabiliza a participação da impugnante no certame, mas, principalmente, restringe o seu caráter competitivo,

Fadeline Cecília Colho

atentando contra seu objetivo precípua, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com base no acima exposto, o andamento do certame licitatório traz-nos a certeza da existência ilegalidades, capaz de anular o referido pregão, como restará amplamente demonstrado.

- DOS APONTAMENTOS

Impugnamos o presente processo, nos **itens 24 – Sistema de Vídeo Endoscopia Rígida e 29 – Torre de Vídeo**, conforme discorreremos abaixo para cada item.

Para o **item 24 – Sistema de Vídeo Endoscopia Rígida**, ao analisarmos o respectivo termo de referência notamos que é solicitado “Com possibilidade de controle da fonte de luz por meio da cabeça de câmera, com zoom parafocal totalmente imersivo que suporte procedimentos de limpeza e desinfecção e/ou esterilização garantindo o reprocessamento adequado do equipamento”.

Solicitamos que seja retirado da respectiva descrição técnica os modos de desinfecção por imersão, pois, existem vários tipos de reprocessamentos que cada fabricante pratica em seus equipamentos. A desinfecção por imersão pode ser prejudicial, especialmente quando se trata de equipamentos sensíveis. Alguns pontos que podemos elencar como característica é:

- **Danos aos materiais:** O zoom parafocal pode ser danificado quando imerso em substâncias desinfetantes. Podem sofrer deterioração, deformação ou perda de funcionalidade quando expostos a produtos químicos agressivos.
- **Integridade estrutural:** A imersão prolongada em líquidos pode comprometer a integridade estrutural, isso pode levar a deformação, fragilização ou falha dos componentes, tornando-os inutilizáveis.

Deste modo, vemos que a desinfecção por imersão pode danificar zoom parafocal, gerando reparos ou até mesmo a substituição antes do prazo estabelecido pela própria fabricante.

Fadeline Bezerra Coelho

Caso o órgão não deseja fazer a retirada do modo de desinfecção por imersão, solicitamos o acréscimo no termo de referência de reprocessamento/desinfecção por baixa e alta temperatura.

Como as torres de vídeo irão para diversas unidades diferentes, cada unidade possui sua forma de esterilização/desinfecção, dessa forma é interessante que o ENDOCOUPLER seja passivo de reprocessamento/desinfecção dos 2 métodos, pois a unidade poderá escolher com qual método trabalhar de acordo com a esterilização/desinfecção da unidade.

Abaixo iremos elencar como característica benéfica do modo de desinfecção:

Desinfecção em alta temperatura:

- **Eficácia:** A exposição a altas temperaturas, geralmente acima de 60°C, é capaz de eliminar uma ampla gama de microrganismos, incluindo bactérias, vírus e fungos. O calor intenso causa danos nas estruturas e proteínas dos microrganismos, inativando-os ou matando-os.
- **Versatilidade:** A desinfecção em alta temperatura pode ser aplicada em diversos materiais, como metal, vidro, cerâmica e plástico. É amplamente utilizada em equipamentos reutilizáveis em ambientes médicos.
- **Eliminação de resistência:** Microrganismos resistentes a agentes químicos convencionais podem ser eliminados pela exposição ao calor. A desinfecção em alta temperatura é eficaz contra cepas resistentes.

Desinfecção em baixa temperatura:

- **Preservação de materiais sensíveis:** Materiais sensíveis ao calor, como plásticos, borrachas, dispositivos eletrônicos e instrumentos ópticos, podem ser desinfetados sem sofrer danos significativos.
- **Segurança:** A desinfecção em baixa temperatura é considerada mais segura, pois o risco de danos aos materiais é menor do que em altas temperaturas.

Os métodos específicos de desinfecção em alta ou baixa temperatura podem variar dependendo do equipamento utilizado. Por outro lado, a desinfecção em baixa e alta temperatura é segura e preserva materiais sensíveis ao calor. É uma opção viável para dispositivos eletrônicos, médicos delicados e outros objetos que não podem ser submetidos a processos de imersão.

Outro ponto onde solicitamos a mudança no termo de referência é referente a “possibilidade de controle da fonte de luz por meio da cabeça de câmera”. Existem outros benefícios para se configurar na

Fadelini *Bevora* *Colho*

cabeça de câmera que tem um auxílio maior aos cirurgiões, as fontes de luz geralmente já ficam pré configuradas de modo que não precisa da manipulação da luz, ou modos de conexão no próprio equipamento que faz automático aumento ou diminuição da luz.

Solicitamos que seja reavaliado o termo de referência e seja retirado esse ponto, uma vez que se torna um recurso não muito utilizado para a equipe médica. Geralmente usa-se os recursos da cabeça de câmera para gravação de vídeos, congelamento de imagem, e o próprio White balance.

Ao avaliar a necessidade de controle de luz pela cabeça da câmera, é importante considerar a viabilidade, os custos, a eficiência, disponibilidade de alternativas que possam atender aos requisitos mais específicos e essencial para equipe médica.

O termo de referência solicita monitor FULL HD, mas ao analisarmos, notamos que é solicitado uma resolução incompatível “MONITOR DE VÍDEO DE LED DE GRAU MÉDICO DE NO MÍNIMO 26 POLEGADAS, COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 1920 X 1200 PIXELS” a qualidade FULL HD é de 1920 x 1080 pixel.

Diante do exposto para ambos os itens, solicitamos que a especificação técnica seja adequada, a fim de que, não haja cerceamento de participação no processo licitatório em epígrafe, respeitando ainda, os princípios constitucionais da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração.

Para o **item 29 – Torre de Vídeo**, conforme os pontos elencados abaixo:

Ponto 1 – O texto em questão solicita um ajuste de pressão no insuflador de CO2 de 0 – 50mmhg de pressão conforme vemos a seguir:

“01 INSUFLADOR DE CO2, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE, QUE PERMITIR AJUSTE DE FLUXO DE NO MÍNIMO 0 A 40 LITROS/MINUTO. PERMITIR AJUSTE DE PRESSÃO DE 0 A 50 MMHG E COM DISPLAY QUE INDIQUE A RESERVA DE GÁS NO CILINDRO, PRESSÃO NO PACIENTE, FLUXO DE GÁS E VOLUME DE GÁS.”

O ajuste de pressão do insuflador está diretamente relacionado a geração pneumoperitônio que refere-se à pressão do gás utilizado para inflar o abdômen durante a laparoscopia. A pressão utilizada pode variar dependendo do procedimento, das preferências do cirurgião e das condições clínicas do paciente. No entanto, geralmente é mantida dentro de uma faixa de pressão entre 10 e 15 mmHg (milímetros de mercúrio).

Fadeline Bezerra Colho

Uma pressão elevada pode comprimir os órgãos abdominais, aumentar o risco de lesões e dificultar a circulação sanguínea adequada além de poder causar:

Lesões orgânicas: Uma pressão excessiva do pneumoperitônio pode causar compressão e lesão dos órgãos abdominais, especialmente se forem frágeis ou já estiverem comprometidos por condições pré-existentes. Isso pode resultar em danos aos vasos sanguíneos, intestinos, fígado, baço ou outros órgãos, levando a complicações graves.

Diminuição do fluxo sanguíneo: Uma pressão muito alta no pneumoperitônio pode interferir no fluxo sanguíneo para os órgãos abdominais. Isso pode levar a isquemia (redução do suprimento de sangue) e consequente lesão tecidual. Órgãos como os rins, intestinos e fígado são particularmente sensíveis a essa diminuição do fluxo sanguíneo.

Dificuldade respiratória: O aumento da pressão no abdômen durante a laparoscopia pode comprimir o diafragma, o músculo que separa o tórax do abdômen e está envolvido na respiração. Isso pode levar a uma diminuição da capacidade respiratória e dificuldade respiratória durante o procedimento.

Aumento da pressão intracraniana: Em casos raros, uma pressão excessiva no pneumoperitônio pode levar a um aumento da pressão intracraniana. Isso pode ser problemático para pacientes com condições neurológicas preexistentes ou aumentar o risco de complicações neurológicas durante o procedimento.

Como podemos observar em estudos realizados pelo “CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO” em 2009 presente em <https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Mensura%C3%A7%C3%A3o%20de%20Press%C3%A3o%20Intra-Abdominal.pdf> a Pressão Intra-Abdominal acima de 15 pode gerar sérios danos ao paciente. Podemos observar também no livro escrito por Dr. David Molloy “*Laparoscopic entry: a literature review and analysis of techniques and complications of primary port entry*” o mesmo cita que em razão dos efeitos deletérios das altas pressões intraperitoneais durante procedimentos laparoscópicos, a maioria dos autores preconiza a manutenção da pressão ao nível de 12 mmHg, (nunca além de 15 mmHg, quando são consideradas altas).

Diante do exposto a solicitação de que o insuflador deveria permitir um ajuste de pressão de 0 a 50mm é infundada uma vez que poderá causar sérios danos aos pacientes submetidos a tal pressão intra-abdominal, as empresas fabricantes de torres de vídeo endoscopia rígida pensando na segurança e na limitação da pressão intra-abdominal preveem em sua maioria o ajuste de no máximo 30mmHg. A solicitação de entrega de 50mmHg impede marcas importadas como: STRYKER, RICHARD WOLF, OLYMPUS entre outras de participarem do presente edital, sendo que no mercado atual apenas duas empresas conseguiriam atender o referido insuflador, dentre eles podemos notar um claro direcionamento para o produto da empresa CANFIANCE MEDICAL, por se tratar de um produto com custo inferior e a não concorrência com outras marcas do mercado favorece indiretamente a empresa em questão devido a combinação do insuflador com o sistema de gravação.

Fadeline Bezerra Coelho

Ponto 2 - O texto no termo de referência direciona indiretamente para a empresa CONFIANCE MEDICAL sendo a única empresa detentora de um sistema gravação de vídeo 4K integrado a processadora com registro vigente, conforme solicitado no descritivo:

“GRAVADOR DE GRAU MÉDICO, COM CAPACIDADE DE GRAVAÇÃO DAS IMAGENS EM 4K, 3840 X 2160 PIXEL, COM ENTRADAS E SAÍDAS COMPATÍVEIS COM 4K OU SISTEMA DE GRAVAÇÃO 4K UHD ATRAVÉS DE USB INTEGRADO À PROCESSADORA DE CÂMERA.”

A primeira solicitação requer a entrega de um o gravador de grau médico com o sistema de gravação das imagens em 4K que além de ser uma exigência que restringe a ampla concorrência e onera demasiadamente o equipamento, mais uma vez direciona o texto ao pleno atendimento para apenas uma fabricante, a empresa CONFIANCE MEDICAL.

Além disso, a segunda opção de configuração de produto direciona a descrição para o produto CM-SCAM3 4k da empresa CONFIANCE MEDICAL onde apenas a mesma possui a opção de gravação de vídeo em 4K através de USB integrado a processadora de câmera, restringindo a participação de demais marcas renomadas no mercado, os sistemas de gravação de vídeo integrado das processadoras dessas marcas gravam em qualidade de vídeo Full HD, devendo estas empresas cotar um sistema de gravação a parte cujo custo pode passar de 150 mil reais a mais, por se tratar de um equipamento de gravação de imagens médicas.

Diante das informações fornecidas neste ato de impugnação, podemos notar claramente que o conjunto de itens solicitados como insuflador de CO2, gravador de vídeo em 4k ou sistema de gravação de vídeo 4k integrado a processadora de câmera direciona para o produto oferecido pela empresa CONFIANCE MEDICAL, uma vez que é a única fabricante capaz de atender o conjunto de itens solicitados em edital, diante do exposto impugnamos o devido item por ferir os princípios básicos de licitação previsto pela lei 8.666/93.

Para adequação do texto sugerimos a mudança do sistema de gravação 4k UHD através de USB integrado à processadora de imagens para um sistema Full HD, ficando da seguinte forma:

“GRAVADOR DE GRAU MÉDICO, COM CAPACIDADE DE GRAVAÇÃO DAS IMAGENS EM 4K, 3840 X 2160 PIXEL, COM ENTRADAS E SAÍDAS COMPATÍVEIS COM 4K OU SISTEMA DE GRAVAÇÃO FULL HD ATRAVÉS DE USB INTEGRADO À PROCESSADORA DE CÂMERA.”

Fadeline Cecília Coelho

Para o insuflador de CO2 sugerimos a mudança do ajuste de pressão intra-abdominal de 0-50mmHg para 0-25mmHg, ficando da seguinte forma:

01 INSUFLADOR DE CO2, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE, QUE PERMITIR AJUSTE DE FLUXO DE NO MÍNIMO 0 A 40 LITROS/MINUTO. PERMITIR AJUSTE DE PRESSÃO DE 0 A 25 MMHG E COM DISPLAY QUE INDIQUE A RESERVA DE GÁS NO CILINDRO, PRESSÃO NO PACIENTE, FLUXO DE GÁS E VOLUME DE GÁS.

Dessa forma tanto equipamentos nacionais quanto equipamentos importados de qualidade poderão participar da licitação, gerando ampla concorrência e maior credibilidade ao órgão.

– DO DIREITO

Da não observância ao Princípio da Competitividade do Procedimento Licitatório e da Isonomia.

No que diz respeito aos princípios norteadores do direito administrativo, é importante salientar:

O objetivo primordial da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de concorrentes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre um maior número de propostas.

Nesse sentido, deve a licitação desenvolver-se com base no princípio da competitividade, sendo vedadas quaisquer condições que de alguma forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo. O artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, expressamente veda aos agentes públicos:

“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

Fadeline Azevedo Coelho

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Grifos nossos)

Ora, o item questionado do Edital compromete o caráter competitivo do mesmo, pois exclui desmotivadamente licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para fazer o fornecimento.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, é expressamente proibido estabelecer qualquer condição estranha ao objeto do contrato que limite a competição do procedimento licitatório, vedando-se a inclusão de *"cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato¹"*.

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame:

"Competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes".

Pode-se, inclusive, vislumbrar a existência de favoritismo administrativo, visto que o Edital em alguns itens privilegiou expressamente empresa específica.

Cabe ressaltar que a observância do princípio constitucional da isonomia e o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública são os princípios basilares do procedimento licitatório, conforme disposto no caput do artigo 3º da Lei Federal de Licitações:

Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifos nossos)

¹ Carlos Ari Sundfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª edição, 1994, Ed. Malheiros.

Fadeline Cecília Colho

Sobre a igualdade dos administrados em face da Administração, já disse Celso Antônio Bandeira de Mello que esse princípio

"firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira, apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele. **Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares.** Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos.²"

Conforme já ressaltado, o item questionado do Edital configura justamente esse tipo de cláusula instituidora de limitação e restrição à licitação, com a consequente implementação da desigualdade entre iguais. Afinal, não há outra razão para a inclusão de tal item a não ser a limitação de participantes no certame.

Assim, é lição escorreita no Direito Administrativo que o **"princípio da igualdade"** constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração

² Op. Cit., pp.43/46.

Fadeline Cecília Coelho

a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Também, no âmbito do presente Edital, fica demonstrada a violação ao princípio da legalidade, com base no qual a Administração Pública só pode exercer suas atividades na mais estrita consonância com os termos legais. Assim, de acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, o "*princípio da legalidade é a completa submissão da Administração às leis*"³.

O **princípio da legalidade** para a Administração Pública se traduz na estreita relação que limita a atuação do agente público aos termos da lei.

No dizer da doutrina:

"a) Legalidade

É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais" (Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª edição, Ed. Max Limonad, pg. 39 – destacamos).

"É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Ed. Malheiros, pg. 58 - grifamos).

³ Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, 2000, Ed. Malheiros.

Fadelina Cecília Colho

“A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Ed. Malheiros, pg. 82 – grifos nossos).

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em estrito cumprimento à lei. **Não foi o que ocorreu, todavia, na licitação em comento, posto que houve a efetiva restrição do certame com a publicação de edital convocatório cujos requisitos não podem ser atendidos por outra empresa, senão a fabricante supracitada.**

Logo, ao que tudo indica, nenhum dos princípios apontados foram observados no certame objeto desta impugnação.

- CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Assim sendo, a Impugnante requer o acolhimento desta Impugnação, em especial para promover a correção do Edital, para que seja excluído o direcionamento e os vícios presentes na descrição do produto constante **dos itens 24 e 29**, alterando-se, pois, o edital, em termos genéricos, devendo-se publicar correção, e, conseqüentemente, prorrogando a data da licitação.

Ressalte-se que, **a decisão deverá ser apresentada de forma motivada e objetiva**, de sorte a atender as determinações previstas nos princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Fákelin Cecília Colho

Saliente-se que a inobservância da matéria abordada nesta Impugnação, com a continuidade do certame sem a adoção das medidas acima elencadas, sujeitará a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação pátria vigente.

Por fim, requer-se que, após a apreciação da presente impugnação, a decisão seja remetida, via e-mail para claudia.letticia@hospcom.net.

Termos em que, pede e espera deferimento.



HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI

JACKELINE TEODORA COELHO

Representante

RG 685950 SSP/TO

CPF 015.305.151-57

(62) 3241-5555

licitacao1@hospcom.net